

APROVADO

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0014/26-GEA**

Protocolo nº: _____ Data: 02/04/2026

Assunto: Institui o Programa de Inatividade Incentivada destinado aos Militares do Estado Amapá e dá outras providências.

Lido no Expediente
da 5ª ExTR Sessão Ordinária
Em 02 / 04 / 2026



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 019/26-GEA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 3075/26

PROTOCOLO EM 02/04/26 HORÁRIO 12:58

Servidor responsável *Clécio Luis Vilhena Vieira*
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Senhora Presidenta,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a elevada honra de dirigir-me à Vossa Excelência e aos demais Deputados e Deputadas que integram essa Casa Legislativa e apresentar na conformidade da Constituição do Estado do Amapá, o Projeto de Lei que propõe instituir, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, o Programa de Incentivo a Inatividade Militar - PIIM.

O Programa de Inatividade Incentivada visa à criação de uma modalidade de transferência para a inatividade por meio da oferta de benefícios, pelo Governo do Estado, ao militar que solicitar sua adesão ao programa de forma espontânea. A exemplo de outros entes estaduais, como o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP e o Tribunal de Contas do Estado do Amapá - TCE/AP, o Governo do Estado almeja também a oportunidade de contemplar os militares estaduais com um Programa de Aposentadoria Incentivada.

A implementação do PIIM também possibilita a renovação do quadro de pessoal das corporações através do chamamento de novos militares que venham a preencher as lacunas deixadas pelas vagas dos servidores que venham a se aposentar por meio deste programa, além de promover e garantir o fluxo regular da carreira militar.

Além disso, em decorrência do pagamento das progressões salariais e passivos de indenizações trabalhistas devidos a ser realizado por meio de um planejamento orçamentário sustentável, haverá, conseqüentemente, desoneração da folha de pagamento, possibilitando, assim, maior planejamento para ações estratégicas e eficientes na gestão orçamentária e de pessoal da Administração Pública Direta do Estado.

Em vista do que foi exposto, coloco à disposição de Vossa Excelência a presente sugestão, respaldada pelo manifesto Interesse Público que permeia esta proposta. Solicito a concessão do **regime de urgência**, conforme estabelecido no artigo 106 da Constituição do Estado do Amapá.

Palácio do Setentrião, 31 de março de 2026

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 795540631. Cod. CRC: 5270047

Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

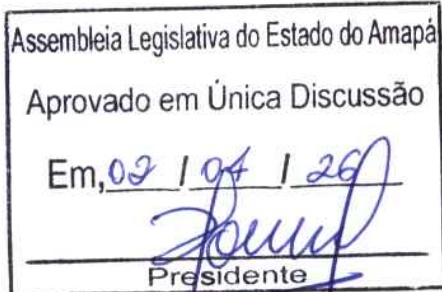
ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 3075/20

PROTOCOLO EM 02/04/26 HORÁRIO 12:58 H

Servidor responsável [Assinatura]
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 014 DE 31 DE MARÇO DE 2026



Institui o Programa de Inatividade Incentivada destinado aos Militares do Estado Amapá e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inatividade Incentivada Militar – PIIM, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Art. 2º O Programa de Inatividade Incentivada Militar (PIIM) destina-se, exclusivamente, aos militares estaduais da ativa e àqueles que se encontrem em processo de passagem para a inatividade, desde que ainda não tenha sido publicado o respectivo Decreto de transferência para a inatividade.

§ 1º Poderão aderir ao Programa os militares que, na data da adesão, já preencham os requisitos para o abono de permanência ou para a integralidade, ou que já esteja percebendo tais vantagens, sendo-lhes assegurada a transferência para a inatividade com proventos integrais, nos termos da Lei Complementar nº 084, de 7 de abril de 2014; da Lei nº 1.813, de 7 de abril de 2014; da Lei Complementar nº 113, de 9 de abril de 2018; e da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

§ 2º A adesão ao Programa de Inatividade Incentivada Militar (PIIM) dar-se-á exclusivamente mediante requerimento formal do militar interessado, devidamente assinado, no qual conste a manifestação expressa de vontade de integrar o programa, observadas as condições, prazos e demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O militar estadual que aderir ao Programa de Inatividade Incentivada Militar – PIIM terá como referência os níveis de progressão horizontal dos postos e graduações previstos no Anexo IV da Lei Complementar nº 113, de 9 de abril de 2018, para fins de cálculo dos benefícios do PIIM.

Art. 3º Não poderão aderir ao Programa de Inatividade Incentivada Militar – PIIM os militares que estiverem respondendo a processo judicial do qual possa decorrer condenação por ato de improbidade administrativa, perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

Art. 4º A adesão ao Programa de Inatividade Incentivada Militar – PIIM implica:

I – promoção incentivada dentro do respectivo quadro, no ato da adesão ao programa, independentemente de vaga em aberto, interstício, serviço



arregimentado ou realização de curso;

II – irreversibilidade da transferência para a inatividade, salvo nos casos previstos no Código de Processo Penal Militar;

III - agregação à instituição competente, pelo período de 06 (seis) meses, devendo ser transferido para a reserva remunerada ex-officio, após o cumprimento integral do prazo de agregação, a contar da data da publicação do ato que transfere o militar para inatividade.

Parágrafo único. A assinatura do requerimento de adesão ao Programa de Inatividade Incentivada Militar – PIIM, possui caráter irretratável, irrenunciável e irreversível, gerando todos os efeitos administrativos decorrentes da inatividade, inclusive, a abertura de vaga no respectivo quadro para fins de promoção.

Art. 5º O Programa de Inatividade Incentivada Militar – PIIM será constituído pelos seguintes benefícios:

I - pagamento de indenização mensal correspondente a 11% (onze por cento) do subsídio do militar aderente, calculada com base no valor auferido no mês anterior à publicação do ato de inatividade, a ser pago pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

II - pagamento do valor alusivo ao auxílio-alimentação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos deste artigo serão pagos direta e exclusivamente ao militar aderente, extinguindo-se em caso de óbito.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo não servirão de base de cálculo para incidência previdenciária, pensão, gratificação natalina e adicional de um terço de férias.

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo não sofrerão os reajustes concedidos aos militares ativos do Poder Executivo, a partir da data da publicação do ato de concessão da inatividade.

Art. 6º Aos militares que aderirem ao PIIM serão pagos os valores devidos a título de abono de permanência, férias, promoção e progressão funcional, desde que não estejam judicializados.

Parágrafo único. O militar aderente que possuir ação judicial cujo objeto seja abono de permanência, férias, promoção ou progressão poderá optar pelo recebimento dos valores nos moldes do caput deste artigo, desde que comprove o pedido de desistência do processo, com a devida homologação pelo juízo.

Art. 7º Aos militares que aderirem ao Programa será concedida a indenização decorrente da conversão em pecúnia dos períodos de licença especial adquiridos e não usufruídos até a data da publicação do ato de inatividade, na forma do art. 73 da Lei Complementar nº 084, de 7 de abril de 2014.

Art. 8º Os valores decorrentes das parcelas previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei serão pagos ao militar requerente e, no caso de óbito, aos seus dependentes ou sucessores, mediante alvará judicial.

Art. 9º O pagamento das indenizações previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei será efetuado de forma parcelada, cumulativamente aos proventos de inatividade, observando-se que o valor mensal dessas indenizações será de até cinquenta por cento da remuneração bruta percebida pelo militar no mês anterior à sua adesão ao Programa.



§ 1º A base de cálculo para as indenizações será o valor do último subsídio integral a que o militar fizer jus na atividade, já computadas as promoções e vantagens decorrentes desta Lei.

§ 2º Para apuração do número de parcelas, será considerada a soma total dos valores devidos, dividida pela metade do valor da remuneração bruta percebida pelo militar no mês anterior à sua adesão ao Programa.

§ 3º O resultado obtido na forma do § 1º corresponderá à quantidade de parcelas, sendo que, se o cálculo resultar em número fracionado, o arredondamento será feito para o número inteiro subsequente.

Art. 10. As indenizações e vantagens financeiras previstas nesta Lei possuem natureza estritamente indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária, não se incorporam aos proventos de inatividade para nenhum efeito, nem serão computadas para o cálculo de margem consignável.

Parágrafo único. O pagamento das verbas de que trata o caput terá início em até 2 (duas) folhas de pagamento após a publicação do ato de inatividade.

Art. 11. Será instituída Comissão Especial Mista, composta por membros designados pelos órgãos competentes, incluindo militares, com a finalidade de promover, planejar, supervisionar, acompanhar e monitorar a execução do Programa de Inatividade Incentivada Militar, nos termos de decreto governamental.

Art. 12. Os pedidos de adesão ao Programa serão analisados na ordem cronológica de seu recebimento pelos setores de recursos humanos de cada instituição militar do Estado.

§ 1º Os processos de adesão ao Programa, após análise e aprovação pelos setores de recursos humanos das instituições militares, serão encaminhados à Amapá Previdência – AMPREV para deliberação quanto à concessão da inatividade do requerente, nos termos desta Lei.

§ 2º Em caso de não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da inatividade, o pedido de adesão ao PIIM será indeferido, cabendo recurso à autoridade que proferir a decisão.

Art. 13. No caso de acúmulo legal de cargos ou de novo ingresso no serviço público estadual, o tempo de serviço considerado para apuração das indenizações, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim nem para a aquisição de qualquer outro benefício ou vantagem.

Art. 14. O pagamento das parcelas indenizatórias mensais seguirá o cronograma regular de pagamentos do funcionalismo público do Governo do Estado do Amapá.

Art. 15. As normas contidas nesta Lei não se aplicam às categorias que possuam Programa de Inatividade Incentivada próprio em vigência, bem como às que o tenham tido em vigência nos últimos dois anos.

Art. 16. A possibilidade de adesão ao Programa de Inatividade Incentivada Militar – PIIM ficará aberta pelo prazo de dois (dois) meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário.



Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0014/26-GEA ocorreu na 5ª Sessão Extraordinária realizada no dia 02/04/2026, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento assinado digitalmente por FELIPE AUGUSTO VALENCA CARTAXO

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0014/26-GEA

Autor: Poder Executivo

Ementa: Institui o Programa de Inatividade Incentivada destinado aos Militares do Estado Amapá e dá outras providências.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 2283/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 0438, de 28 de abril de 2017, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 02/04/2026



Documento assinado digitalmente por ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CAP

PARECER CONUNTO Nº 0007/2026/CCJ/COF/CAP/AL

PROJETO : Projeto de Lei Ordinária nº 0014/26-GEA
AUTOR : Poder Executivo do estado do Amapá
EMENTA : Institui o Programa de Inatividade Incentivada destinado aos Militares do Estado Amapá e dá outras providências.
RELATORIA : Deputada Liliane Abreu

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0014/2026-GEA, de autoria do Poder Executivo, que busca instituir o Programa de Inatividade Incentivada destinado aos Militares do Estado Amapá e dá outras providências.

Cumprindo o disposto no artigo 134 do Regimento Interno, a matéria foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do artigo 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, “d” do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, da Comissão de Orçamento e Finanças – COF e da Comissão de Administração Pública – CAP, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, de adequação orçamentário-financeira e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto busca instituir o Programa de Inatividade Incentivada destinado aos Militares do Estado Amapá.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em conformidade com o artigo 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição

O objetivo normativo do presente projeto refere-se à instituição do Plano de Inatividade Incentivada os servidores militares do estado do Amapá.

Desta forma, a proposição pertence, de fato, à iniciativa legislativa privativa do Governador de Estado, nos exatos termos do artigo 104, parágrafo único, inciso III, *in verbis*:

Art. 104. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, **reforma e transferência de militares para a inatividade**;

Observamos ainda que a matéria da proposição não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, igualmente não identificamos vícios.

Na sequência, quanto aos aspectos específicos de adequação financeiro-orçamentária concernentes à análise da competente Comissão de Orçamento e Finanças – COF, via de regra, não observamos impedimentos.

A própria Mensagem 019/2026-GEA destaca que em razão do pagamento das progressões salariais e passivos de indenizações trabalhistas a ser realizado por meio de um planejamento orçamentário sustentável, haverá desoneração da folha de pagamento, possibilitando, assim, maior planejamento para ações estratégicas e eficientes na gestão orçamentária e de pessoal da Administração Pública Direta do Estado.

Conforme o artigo 17 do projeto, estabelece-se expressamente que, se aprovado, as despesas relacionadas à matéria correrão conforme dotações orçamentárias própria do Poder Executivo, confira-se:

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário.



Desta feita, a proposição parece estar adequada às normas jurídicas vigentes, respeitando os princípios constitucionais orçamentários, sem violação da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos aspectos específicos concernentes à análise da competente Comissão de Administração Pública – CAP, também não vislumbramos óbices, pelo contrário, é bem-vindo um programa de aposentadoria incentivada, que beneficie especificamente a classe militar, conforme programas semelhantes instituídos em outros poderes do estado.

Aliás, o projeto apresenta excelência técnica ao delinear as especificidades do Programa de Inatividade Incentivada proposto.

No que tange aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, esta se mostra adequada e em conformidade com as disposições da Lei Complementar Federal nº 095/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no ordenamento pátrio.

No entanto, com o intuito de conferir maior clareza à redação, sugerimos emenda objetivando incluir a expressão “ou que já tenham sido promovidos por tempo de serviço” no *caput* do artigo 2º do projeto. No mesmo sentido, sugerimos a inclusão da expressão “sem prejuízo da Promoção por Tempo de Serviço” ao §1º do art. 2º, nos termos da redação final anexa ao final deste parecer. Por fim, é necessária realizar correção da expressão “mês” do art. 16, para “meses”.

Em face ao exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei Ordinária nº 0014/26-GEA, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer. 


Deputada LILIANE ABREU

Relatora

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, de Orçamento e Finanças – COF, e de Administração Pública – CAP da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Ordinária nº 0014/26-GEA.

Macapá, 02 de Abril de 2026.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

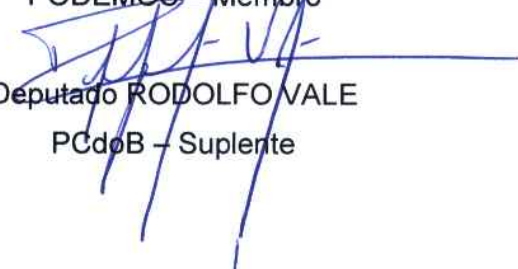
Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT - Suplente



Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro



Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro


Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:



Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente


Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente


VOTOS A FAVOR:

CAP:


Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Vice-presidente


Deputada LILIANE ABREU
PV – Membro


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Suplente

Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Membro


Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Membro

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT - Suplente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente



VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS

PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES

SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN

REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU

PV – Suplente

VOTOS CONTRA:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA

PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU

PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Suplente

Deputada TELMA NERY

CIDADANIA – Suplente



PROPOSTA DE REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0014/2026/GEA

Autor: Poder Executivo

Institui o Programa de Inatividade Incentivada destinado aos Militares do Estado Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inatividade Incentivada Militar – PIIM, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Art. 2º O Programa de Inatividade Incentivada Militar (PIIM) destina-se, exclusivamente, aos militares estaduais da ativa, ou que já tenham sido promovidos por tempo de serviço e àqueles que se encontrem em processo de passagem para a inatividade, desde que ainda não tenha sido publicado o respectivo Decreto de transferência para a inatividade.

§ 1º Poderão aderir ao Programa os militares que, na data da adesão, já preencham os requisitos para o abono de permanência ou para a integralidade, sem prejuízo da promoção por tempo de serviço, ou que já esteja percebendo tais vantagens, sendo-lhes assegurada a transferência para a inatividade com proventos integrais, nos termos da Lei Complementar nº 084, de 7 de abril de 2014; da Lei nº 1.813, de 7 de abril de 2014; da Lei Complementar nº 113, de 9 de abril de 2018; e da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

§ 2º A adesão ao Programa de Inatividade Incentivada Militar (PIIM) dar-se-á exclusivamente mediante requerimento formal do militar interessado, devidamente assinado, no qual conste a manifestação expressa de vontade de integrar o programa, observadas as condições, prazos e demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O militar estadual que aderir ao Programa de Inatividade Incentivada Militar – PIIM terá como referência os níveis de progressão horizontal dos postos e graduações previstos no Anexo IV da Lei Complementar nº 113, de 9 de abril de 2018, para fins de cálculo dos benefícios do PIIM.

Art. 3º Não poderão aderir ao Programa de Inatividade Incentivada Militar – PIIM os militares que estiverem respondendo a processo judicial do qual possa decorrer condenação por ato de improbidade administrativa, perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

Art. 4º A adesão ao Programa de Inatividade Incentivada Militar – PIIM implica:

I – promoção incentivada dentro do respectivo quadro, no ato da adesão ao programa, independentemente de vaga em aberto, interstício, serviço arregimentado ou realização de curso;

II – irreversibilidade da transferência para a inatividade, salvo nos

casos previstos no Código de Processo Penal Militar;

III - agregação à instituição competente, pelo período de 06 (seis) meses, devendo ser transferido para a reserva remunerada ex-officio, após o cumprimento integral do prazo de agregação, a contar da data da publicação do ato que transfere o militar para inatividade.

Parágrafo único. A assinatura do requerimento de adesão ao Programa de Inatividade Incentivada Militar – PIIM, possui caráter irretroatável, irrenunciável e irreversível, gerando todos os efeitos administrativos decorrentes da inatividade, inclusive, a abertura de vaga no respectivo quadro para fins de promoção.

Art. 5º O Programa de Inatividade Incentivada Militar – PIIM será constituído pelos seguintes benefícios:

I - pagamento de indenização mensal correspondente a 11% (onze por cento) do subsídio do militar aderente, calculada com base no valor auferido no mês anterior à publicação do ato de inatividade, a ser pago pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

II - pagamento do valor alusivo ao auxílio-alimentação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos deste artigo serão pagos direta e exclusivamente ao militar aderente, extinguindo-se em caso de óbito.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo não servirão de base de cálculo para incidência previdenciária, pensão, gratificação natalina e adicional de um terço de férias.

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo não sofrerão os reajustes concedidos aos militares ativos do Poder Executivo, a partir da data da publicação do ato de concessão da inatividade.

Art. 6º Aos militares que aderirem ao PIIM serão pagos os valores devidos a título de abono de permanência, férias, promoção e progressão funcional, desde que não estejam judicializados.

Parágrafo único. O militar aderente que possuir ação judicial cujo objeto seja abono de permanência, férias, promoção ou progressão poderá optar pelo recebimento dos valores nos moldes do caput deste artigo, desde que comprove o pedido de desistência do processo, com a devida homologação pelo juízo.

Art. 7º Aos militares que aderirem ao Programa será concedida a indenização decorrente da conversão em pecúnia dos períodos de licença especial adquiridos e não usufruídos até a data da publicação do ato de inatividade, na forma do art. 73 da Lei Complementar nº 084, de 7 de abril de 2014.

Art. 8º Os valores decorrentes das parcelas previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei serão pagos ao militar requerente e, no caso de óbito, aos seus dependentes ou sucessores, mediante alvará judicial.

Art. 9º O pagamento das indenizações previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei será efetuado de forma parcelada, cumulativamente aos proventos de inatividade, observando-se que o valor mensal dessas indenizações será de até cinquenta por cento da remuneração bruta percebida pelo militar no mês anterior à sua adesão ao Programa.

§ 1º A base de cálculo para as indenizações será o valor do último subsídio integral a que o militar fizer jus na atividade, já computadas as promoções e vantagens decorrentes desta Lei.

§ 2º Para apuração do número de parcelas, será considerada a soma total dos valores devidos, dividida pela metade do valor da remuneração bruta percebida pelo militar no mês anterior à sua adesão ao Programa.

§ 3º O resultado obtido na forma do § 1º corresponderá à quantidade de parcelas, sendo que, se o cálculo resultar em número fracionado, o arredondamento será feito para o número inteiro subsequente.

Art. 10. As indenizações e vantagens financeiras previstas nesta Lei possuem natureza estritamente indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária, não se incorporam aos proventos de inatividade para nenhum efeito, nem serão computadas para o cálculo de margem consignável.

Parágrafo único. O pagamento das verbas de que trata o caput terá início em até 2 (duas) folhas de pagamento após a publicação do ato de inatividade.

Art. 11. Será instituída Comissão Especial Mista, composta por membros designados pelos órgãos competentes, incluindo militares, com a finalidade de promover, planejar, supervisionar, acompanhar e monitorar a execução do Programa de Inatividade Incentivada Militar, nos termos de decreto governamental.

Art. 12. Os pedidos de adesão ao Programa serão analisados na ordem cronológica de seu recebimento pelos setores de recursos humanos de cada instituição militar do Estado.

§ 1º Os processos de adesão ao Programa, após análise e aprovação pelos setores de recursos humanos das instituições militares, serão encaminhados à Amapá Previdência – AMPREV para deliberação quanto à concessão da inatividade do requerente, nos termos desta Lei.

§ 2º Em caso de não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da inatividade, o pedido de adesão ao PIIM será indeferido, cabendo recurso à autoridade que proferir a decisão.

Art. 13. No caso de acúmulo legal de cargos ou de novo ingresso no serviço público estadual, o tempo de serviço considerado para apuração das indenizações, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim nem para a aquisição de qualquer outro benefício ou vantagem.

Art. 14. O pagamento das parcelas indenizatórias mensais seguirá o cronograma regular de pagamentos do funcionalismo público do Governo do Estado do Amapá.

Art. 15. As normas contidas nesta Lei não se aplicam às categorias que possuam Programa de Inatividade Incentivada próprio em vigência, bem como às que o tenham tido em vigência nos últimos dois anos.

Art. 16. A possibilidade de adesão ao Programa de Inatividade Incentivada Militar – PIIM ficará aberta pelo prazo de dois (dois) meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto. 



Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

Macapá, de de 2026.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0014/26-GEA

Autor: Poder Executivo

Ementa: Institui o Programa de Inatividade Incentivada destinado aos Militares do Estado Amapá e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 02/04/2026



Documento assinado digitalmente por GRACILENE DIAS DE SA FEIO

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO
SESSÃO Nº 7ª S. Extraordinária DATA 02 / 04 / 2026
VOTAÇÃO Projeto nº 0007 / 2026 - CCJ / COF / CAP - AL, que aprova com
Emenda nº PLO nº 0014 / 26 - GEA

Simbólica () 1ª Discussão Maioria Simples
() Nominal () 2ª Discussão () Maioria Absoluta
() Secreta Única Discussão () Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
CORONEL FLEXA PODEMOS	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
R. NELSON VIEIRA PODEMOS				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 0215/2026-DIRLEG-AL.

Macapá, 02 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0014/26-GEA**

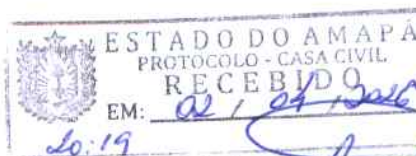
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0014/2026-GEA, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Inatividade Incentivada destinado aos Militares do Estado Amapá e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 02 de abril de 2026.

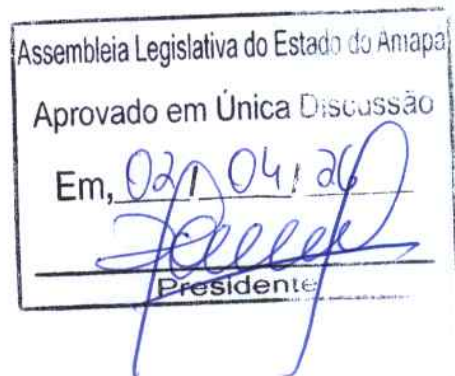
Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0014/26-GEA
Autoria: Poder Executivo

Institui o Programa de Inatividade Incentivada destinado aos Militares do Estado Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inatividade Incentivada Militar – PIIM, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Art. 2º O Programa de Inatividade Incentivada Militar (PIIM) destina-se, exclusivamente, aos militares estaduais da ativa, ou que já tenham sido promovidos por tempo de serviço e àqueles que se encontrem em processo de passagem para a inatividade, desde que ainda não tenha sido publicado o respectivo Decreto de transferência para a inatividade.

§ 1º Poderão aderir ao Programa os militares que, na data da adesão, já preencham os requisitos para o abono de permanência ou para a integralidade, sem prejuízo da promoção por tempo de serviço, ou que já esteja percebendo tais vantagens, sendo-lhes assegurada a transferência para a inatividade com proventos integrais, nos termos da Lei Complementar nº 084, de 7 de abril de 2014; da Lei nº 1.813, de 7 de abril de 2014; da Lei Complementar nº 113, de 9 de abril de 2018; e da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

§ 2º A adesão ao Programa de Inatividade Incentivada Militar (PIIM) dar-se-á exclusivamente mediante requerimento formal do militar interessado, devidamente assinado, no qual conste a manifestação expressa de vontade de integrar o programa, observadas as condições, prazos e demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O militar estadual que aderir ao Programa de Inatividade Incentivada Militar – PIIM terá como referência os níveis de progressão horizontal dos postos e graduações previstos no Anexo IV da Lei Complementar nº 113, de 9 de abril de 2018, para fins de cálculo dos benefícios do PIIM.

Art. 3º Não poderão aderir ao Programa de Inatividade Incentivada Militar – PIIM os militares que estiverem respondendo a processo judicial do qual possa decorrer condenação por ato de improbidade administrativa, perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

Art. 4º A adesão ao Programa de Inatividade Incentivada Militar – PIIM implica:

I – promoção incentivada dentro do respectivo quadro, no ato da adesão ao programa, independentemente de vaga em aberto, interstício, serviço arregimentado ou realização de curso;

II – irreversibilidade da transferência para a inatividade, salvo nos casos previstos no Código de Processo Penal Militar;

III - agregação à instituição competente, pelo período de 06 (seis) meses, devendo ser transferido para a reserva remunerada ex-officio, após o cumprimento integral do prazo de agregação, a contar da data da publicação do ato que transfere o militar para inatividade.

Parágrafo único. A assinatura do requerimento de adesão ao Programa de Inatividade Incentivada Militar – PIIM, possui caráter irretratável, irrenunciável e irreversível, gerando todos os efeitos administrativos decorrentes da inatividade, inclusive, a abertura de vaga no respectivo quadro para fins de promoção.

Art. 5º O Programa de Inatividade Incentivada Militar – PIIM será constituído pelos seguintes benefícios:

I - pagamento de indenização mensal correspondente a 11% (onze por cento) do subsídio do militar aderente, calculada com base no valor auferido no mês anterior à publicação do ato de inatividade, a ser pago pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

II - pagamento do valor alusivo ao auxílio-alimentação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos deste artigo serão pagos direta e exclusivamente ao militar aderente, extinguindo-se em caso de óbito.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo não servirão de base de cálculo para incidência previdenciária, pensão, gratificação natalina e adicional de um terço de férias.

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo não sofrerão os reajustes concedidos aos militares ativos do Poder Executivo, a partir da data da publicação do ato de concessão da inatividade.

Art. 6º Aos militares que aderirem ao PIIM serão pagos os valores devidos a título de abono de permanência, férias, promoção e progressão funcional, desde que não estejam judicializados.

Parágrafo único. O militar aderente que possuir ação judicial cujo objeto seja abono de permanência, férias, promoção ou progressão poderá optar pelo recebimento dos valores nos moldes do caput deste artigo, desde que comprove o pedido de desistência do processo, com a devida homologação pelo juízo.

Art. 7º Aos militares que aderirem ao Programa será concedida a indenização decorrente da conversão em pecúnia dos períodos de licença especial adquiridos e não usufruídos até a data da publicação do ato de inatividade, na forma do art. 73 da Lei Complementar nº 084, de 7 de abril de 2014.

Art. 8º Os valores decorrentes das parcelas previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei serão pagos ao militar requerente e, no caso de óbito, aos seus dependentes ou sucessores, mediante alvará judicial.

Art. 9º O pagamento das indenizações previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei será efetuado de forma parcelada, cumulativamente aos proventos de inatividade, observando-se que o valor mensal dessas indenizações será de até cinquenta por cento da remuneração bruta percebida pelo militar no mês anterior à sua adesão ao Programa.

§ 1º A base de cálculo para as indenizações será o valor do último subsídio integral a que o militar fizer jus na atividade, já computadas as promoções e vantagens decorrentes desta Lei.

§ 2º Para apuração do número de parcelas, será considerada a soma total dos valores devidos, dividida pela metade do valor da remuneração bruta percebida pelo militar no mês anterior à sua adesão ao Programa.

§ 3º O resultado obtido na forma do § 1º corresponderá à quantidade de parcelas, sendo que, se o cálculo resultar em número fracionado, o arredondamento será feito para o número inteiro subsequente.

Art. 10. As indenizações e vantagens financeiras previstas nesta Lei possuem natureza estritamente indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária, não se incorporam aos proventos de inatividade para nenhum efeito, nem serão computadas para o cálculo de margem consignável.

Parágrafo único. O pagamento das verbas de que trata o caput terá início em até 2 (duas) folhas de pagamento após a publicação do ato de inatividade.

Art. 11. Será instituída Comissão Especial Mista, composta por membros designados pelos órgãos competentes, incluindo militares, com a finalidade de promover, planejar, supervisionar, acompanhar e monitorar a execução do Programa de Inatividade Incentivada Militar, nos termos de decreto governamental.

Art. 12. Os pedidos de adesão ao Programa serão analisados na ordem cronológica de seu recebimento pelos setores de recursos humanos de cada instituição militar do Estado.

§ 1º Os processos de adesão ao Programa, após análise e aprovação pelos setores de recursos humanos das instituições militares, serão encaminhados à Amapá Previdência – AMPREV para deliberação quanto à concessão da inatividade do requerente, nos termos desta Lei.

§ 2º Em caso de não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da inatividade, o pedido de adesão ao PIIM será indeferido, cabendo recurso à autoridade que proferir a decisão.

Art. 13. No caso de acúmulo legal de cargos ou de novo ingresso no serviço público estadual, o tempo de serviço considerado para apuração das indenizações, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim nem para a aquisição de qualquer outro benefício ou vantagem.

Art. 14. O pagamento das parcelas indenizatórias mensais seguirá o cronograma regular de pagamentos do funcionalismo público do Governo do Estado do Amapá.

Art. 15. As normas contidas nesta Lei não se aplicam às categorias que possuam Programa de Inatividade Incentivada próprio em vigência, bem como às que o tenham tido em vigência nos últimos dois anos.

Art. 16. A possibilidade de adesão ao Programa de Inatividade Incentivada Militar – PIIM ficará aberta pelo prazo de dois (dois) meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

Macapá, 02 de abril de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o quadro de vagas da Lei nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, que passa a vigorar conforme o Anexo I constante desta Lei.

Art. 2º Fica revogado o Anexo I - Quantitativo de vagas e carências no quadro, da Lei nº 2.662, de 02 de abril 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

**ANEXO I
QUANTITATIVO DE VAGAS E CARÊNCIAS NO
QUADRO**

ORD.	GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO - CARGO	VAGAS FINAIS
1	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL	10.387
2	PROFESSOR INDÍGENA	614
3	PEDAGOGO	896
4	PEDAGOGO INDÍGENA	47
5	INSTRUTOR MUSICAL	05
6	CUIDADOR	874
7	TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS - LÍNGUA PORTUGUESA	65
8	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - INDÍGENA	08
9	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	227
10	AUXILIAR EDUCACIONAL - INDÍGENA	53
11	AUXILIAR EDUCACIONAL	480
12	ANALISTA EDUCACIONAL	60
TOTAL		13.716

Protocolo 143965

LEI Nº 3.461 DE 06 DE ABRIL DE 2026

Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.799, de 30 de dezembro de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 2.799, de 30 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o valor dos subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos cargos equivalentes ou assemelhados e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º [...]

Parágrafo único. Os servidores públicos efetivos que forem nomeados para os cargos de Secretários de Estado e Secretários Adjuntos, equivalentes ou assemelhados, excetuados os que forem regidos por lei específica,

podem perceber a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, acrescida da gratificação prevista nas alíneas “c” ou “d” do artigo 1º desta Lei, limitado ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de sua vigência.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 143966

LEI Nº 3.462 DE 06 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a alteração da Lei Estadual nº 1.059, de 29 de novembro de 2006, para fixar a jornada de trabalho dos Odontólogos em 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo dos seus vencimentos, em igualdade a dos médicos e médicos veterinários do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alteração da Lei Estadual nº 1.059/2006, de 29 de novembro de 2006.

Art. 2º O inciso I, do artigo 12 da Lei Estadual nº 1.059/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O regime de trabalho dos Profissionais de Saúde do Estado do Amapá observará a seguinte regra:
I - para os ocupantes do cargo de Médico, Médico Veterinário e de Odontólogos: 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo dos seus vencimentos.”

Art. 3º A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 143967

LEI Nº 3.463 DE 06 DE ABRIL DE 2026

Institui o Programa de Inatividade Incentivada destinado aos Militares do Estado Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inatividade Incentivada Militar - PIIM, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Art. 2º O Programa de Inatividade Incentivada Militar (PIIM) destina-se, exclusivamente, aos militares estaduais

da ativa, ou que já tenham sido promovidos por tempo de serviço e àqueles que se encontrem em processo de passagem para a inatividade, desde que ainda não tenha sido publicado o respectivo Decreto de transferência para a inatividade.

§ 1º Poderão aderir ao Programa os militares que, na data da adesão, já preencham os requisitos para o abono de permanência ou para a integralidade, sem prejuízo da promoção por tempo de serviço, ou que já esteja percebendo tais vantagens, sendo-lhes assegurada a transferência para a inatividade com proventos integrais, nos termos da Lei Complementar nº 084, de 7 de abril de 2014; da Lei nº 1.813, de 7 de abril de 2014; da Lei Complementar nº 113, de 9 de abril de 2018; e da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

§ 2º A adesão ao Programa de Inatividade Incentivada Militar (PIIM) dar-se-á exclusivamente mediante requerimento formal do militar interessado, devidamente assinado, no qual conste a manifestação expressa de vontade de integrar o programa, observadas as condições, prazos e demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O militar estadual que aderir ao Programa de Inatividade Incentivada Militar - PIIM terá como referência os níveis de progressão horizontal dos postos e graduações previstos no Anexo IV da Lei Complementar nº 113, de 9 de abril de 2018, para fins de cálculo dos benefícios do PIIM.

Art. 3º Não poderão aderir ao Programa de Inatividade Incentivada Militar - PIIM os militares que estiverem respondendo a processo judicial do qual possa decorrer condenação por ato de improbidade administrativa, perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

Art. 4º A adesão ao Programa de Inatividade Incentivada Militar - PIIM implica:

I - promoção incentivada dentro do respectivo quadro, no ato da adesão ao programa, independentemente de vaga em aberto, interstício, serviço arregimentado ou realização de curso;

II - irreversibilidade da transferência para a inatividade, salvo nos casos previstos no Código de Processo Penal Militar;

III - agregação à instituição competente, pelo período de 06 (seis) meses, devendo ser transferido para a reserva remunerada ex-officio, após o cumprimento integral do prazo de agregação, a contar da data da publicação do ato que transfere o militar para inatividade.

Parágrafo único. A assinatura do requerimento de adesão ao Programa de Inatividade Incentivada Militar - PIIM, possui caráter irrevogável, irrenunciável e irreversível, gerando todos os efeitos administrativos decorrentes da inatividade, inclusive, a abertura de vaga no respectivo quadro para fins de promoção.

Art. 5º O Programa de Inatividade Incentivada Militar - PIIM será constituído pelos seguintes benefícios:

I - pagamento de indenização mensal correspondente a 11% (onze por cento) do subsídio do militar aderente, calculada com base no valor auferido no mês anterior à publicação do ato de inatividade, a ser pago pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

II - pagamento do valor alusivo ao auxílio-alimentação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos deste artigo serão pagos direta e exclusivamente ao militar aderente, extinguindo-se em caso de óbito.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo não servirão de base de cálculo para incidência previdenciária, pensão, gratificação natalina e adicional de um terço de férias.

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo não sofrerão os reajustes concedidos aos militares ativos do Poder Executivo, a partir da data da publicação do ato de concessão da inatividade.

Art. 6º Aos militares que aderirem ao PIIM serão pagos os valores devidos a título de abono de permanência, férias, promoção e progressão funcional, desde que não estejam judicializados.

Parágrafo único. O militar aderente que possuir ação judicial cujo objeto seja abono de permanência, férias, promoção ou progressão poderá optar pelo recebimento dos valores nos moldes do caput deste artigo, desde que comprove o pedido de desistência do processo, com a devida homologação pelo juízo.

Art. 7º Aos militares que aderirem ao Programa será concedida a indenização decorrente da conversão em pecúnia dos períodos de licença especial adquiridos e não usufruídos até a data da publicação do ato de inatividade, na forma do art. 73 da Lei Complementar nº 084, de 7 de abril de 2014.

Art. 8º Os valores decorrentes das parcelas previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei serão pagos ao militar requerente e, no caso de óbito, aos seus dependentes ou sucessores, mediante alvará judicial.

Art. 9º O pagamento das indenizações previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei será efetuado de forma parcelada, cumulativamente aos proventos de inatividade, observando-se que o valor mensal dessas indenizações será de até cinquenta por cento da remuneração bruta percebida pelo militar no mês anterior à sua adesão ao Programa.

§ 1º A base de cálculo para as indenizações será o valor do último subsídio integral a que o militar fizer jus na atividade, já computadas as promoções e vantagens

decorrentes desta Lei.

§ 2º Para apuração do número de parcelas, será considerada a soma total dos valores devidos, dividida pela metade do valor da remuneração bruta percebida pelo militar no mês anterior à sua adesão ao Programa.

§ 3º O resultado obtido na forma do § 1º corresponderá à quantidade de parcelas, sendo que, se o cálculo resultar em número fracionado, o arredondamento será feito para o número inteiro subsequente.

Art. 10. As indenizações e vantagens financeiras previstas nesta Lei possuem natureza estritamente indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária, não se incorporam aos proventos de inatividade para nenhum efeito, nem serão computadas para o cálculo de margem consignável.

Parágrafo único. O pagamento das verbas de que trata o caput terá início em até 2 (duas) folhas de pagamento após a publicação do ato de inatividade.

Art. 11. Será instituída Comissão Especial Mista, composta por membros designados pelos órgãos competentes, incluindo militares, com a finalidade de promover, planejar, supervisionar, acompanhar e monitorar a execução do Programa de Inatividade Incentivada Militar, nos termos de decreto governamental.

Art. 12. Os pedidos de adesão ao Programa serão analisados na ordem cronológica de seu recebimento pelos setores de recursos humanos de cada instituição militar do Estado.

§ 1º Os processos de adesão ao Programa, após análise e aprovação pelos setores de recursos humanos das instituições militares, serão encaminhados à Amapá Previdência - AMPREV para deliberação quanto à concessão da inatividade do requerente, nos termos desta Lei.

§ 2º Em caso de não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da inatividade, o pedido de adesão ao PIIM será indeferido, cabendo recurso à autoridade que proferir a decisão.

Art. 13. No caso de acúmulo legal de cargos ou de novo ingresso no serviço público estadual, o tempo de serviço considerado para apuração das indenizações, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim nem para a aquisição de qualquer outro benefício ou vantagem.

Art. 14. O pagamento das parcelas indenizatórias mensais seguirá o cronograma regular de pagamentos do funcionalismo público do Governo do Estado do Amapá.

Art. 15. As normas contidas nesta Lei não se aplicam às categorias que possuam Programa de Inatividade Incentivada próprio em vigência, bem como às que o tenham tido em vigência nos últimos dois anos.

Art. 16. A possibilidade de adesão ao Programa de Inatividade Incentivada Militar - PIIM ficará aberta pelo prazo de dois (dois) meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 143968

LEI Nº 3.464 DE 06 DE ABRIL DE 2026

Altera a Lei nº 3.283, de 4 de agosto de 2025, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Governança e Gestão Estratégica do Governo do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 3.283, de 4 de agosto de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** [...]

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento será admitido diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior nas áreas de formação em ciências contábeis, administração, economia, estatística ou direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.” (NR)

[...]

Parágrafo único. Constitui também requisito para investidura nos cargos a comprovação de registro no respectivo conselho profissional, quando exigido em lei para o exercício da profissão, não se exigindo inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para os cargos de Analista Jurídico e de Analista de Planejamento e Orçamento, nem registro em conselho profissional para os cargos de Analista Administrativo, Analista de Tecnologia da Informação, Analista de Comunicação Social e Analista em Relações Internacionais. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 143969

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ****DIRETORIA LEGISLATIVA****TERMO DE ENCERRAMENTO**

Aos 28 dias do mês de abril de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0014/26-GEA, que contém 29 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento